



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.005198/2001-36
Recurso nº 105-148.758 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-00.790 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente INPAL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO - VALOR PATRIMONIAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A EMPRESA LIGADA - Para fins de exame da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, em negócios de alienação de participações societárias a empresas ligadas, à falta do parâmetro de negociações no mercado corrente, cumulada com a inexistência de justificativa para prática de valor inferior ao registrado no patrimônio líquido contábil, mormente por meio de laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, é aplicável o método conservador que adota o valor do patrimônio líquido contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Carlos Alberto Freitas Barreto, Nelson Losso e João Carlos de Lima Júnior (suplentes convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do contribuinte, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época, contra Acórdão nº 105-16.434, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1998, relativo às seguintes infrações: “bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa” e “distribuição disfarçada de lucros, decorrente de alienação de bem em valor inferior ao de mercado”. Houve também o ajuste da base de cálculo da CSLL, relativo ao mesmo ano-calendário.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que entendeu por bem considerá-lo procedente em parte, a fim de reduzir o prejuízo apurado pela interessada no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ao valor de R\$499.003,77.

Sobrevieram Recurso Voluntário e o Acórdão nº 105-16.434, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VALOR DE MERCADO - VALOR PATRIMONIAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A EMPRESA LIGADA - Para fins de exame da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, em negócios de alienação de participações societárias a empresas ligadas, à falta do parâmetro de negociações no mercado corrente, é aplicável o método conservador que adota o valor do patrimônio líquido contábil. Recurso voluntário conhecido e improvido.

O contribuinte apresentou, então, Recurso Especial, apresentando como paradigma o acórdão nº 107-03.638, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, o qual considera que, por falta de previsão legal, o valor contábil não serve de base para verificar a distribuição disfarçada de lucros, tendo por fundamento a alienação de bens do ativo à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado.

O exame de admissibilidade foi realizado às fls. 244/245, determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial, tendo a Fazenda Nacional apresentado suas Contra-Razões às fls. 255/259.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Delimitando a lide, o Recurso Especial foi apresentado apenas quanto à acusação de distribuição disfarçada de lucros. Conforme bem relatado no Despacho de Admissibilidade de fls. 244/245, o acórdão recorrido entendeu que o valor patrimonial contábil da empresa, cujas ações foram alienadas, serve de parâmetro para averiguar a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros. De outra parte, o acórdão paradigma assevera que, por ausência de previsão legal, o valor contábil não serve de base para verificar a distribuição disfarçada de lucros, tendo por fundamento a alienação de bens do ativo à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Conforme relatado, o lançamento diz respeito à tributação da diferença entre o valor contábil que a recorrente mantinha em seus registros e o valor patrimonial das participações societárias nas empresas Amido Glucose S.A. e Castelo Bioquímica Indústria e Comércio S.A., que alienou à DZT Participações Societárias Ltda.

Também conforme consta do acórdão recorrido:

“É fato incontroverso que a recorrente e a empresa DZT Participações Societárias Ltda., à qual alienou as ações da empresa Castelo Bioquímica, são ligadas, caso contrário a recorrente teria se rebelado contra tal afirmativa da fiscalização.”

Pois bem, dispõe a legislação (RIR/94):

Art. 432. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

Art. 434. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica (...)”

§ 1º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 3º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Ou seja, a base legal é sempre o comparativo entre o valor praticado com a pessoa ligada e o valor de mercado, sendo certo que a norma de regência determina a forma de aferição do valor de mercado. De fato, nos presentes autos, a d. Fiscalização não aferiu o valor de mercado, tampouco determinou que este é notoriamente maior ao praticado no caso concreto. Também há o fato de que nem sempre o valor de mercado é de possível apuração, como no caso de sociedades fechadas não negociadas no mercado. Sobre este aspecto, me parece que a solução foi dada pela redação do § 4º do artigo 434 do RIR/94, *verbis*:

§ 4º Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 2º e 3º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

Ou seja, do que depreendo da leitura da citada norma, na impossibilidade real de aferição do valor de mercado, a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros só cabe à autoridade tributária quando o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação.

Neste ponto, do que depreendo da leitura do acórdão recorrido e do recurso especial, não houve apresentação de laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, limitando-se a Recorrente a alegar que o valor do patrimônio está, em um caso, sustentado no ativo permanente que sofreu desgaste e que, em outro caso, a empresa nunca chegou a funcionar.

Não deixo de reconhecer que o valor do patrimônio líquido contábil, por vezes, pode ser inferior ao valor de mercado, como é o caso de lucro fictício auferido por variação cambial. Entretanto, via de regra, o valor do patrimônio líquido contábil é conservador face ao valor de mercado. Tanto assim que no § 4º do artigo 4º da Lei das S.A, resta estabelecido que o preço justo deve ser ao menos igual ao “(...) patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, (...)”.

Ora, a despeito da justificativa da Recorrente, não foi colacionado aos autos qualquer laudo de avaliação de perito ou empresa especializada que pudesse ensejar a inversão do ônus da prova à fiscalização.

De acordo com o acórdão recorrido, fundamento do qual não discordo conceitualmente, se não aplicado o disposto no artigo 434, § 4º, do RIR/94, fica absolutamente frustrada a aplicação da lei de regência quando não houver método de apuração de valor de mercado. De mais a mais, é conservador eleger o valor patrimonial contábil da empresa cujas ações foram alienadas, uma vez que “os critérios de avaliação do ativo e passivo definidos na legislação societário guardam cuidados para evitar sua superavaliação, recomendando a **apropriação de provisões, provisões de custos e encargos das inversões**”.

Assinado digitalmente em 18/01/2011 por KAREM JUREIDINI DIAS. Prossegue o acórdão
NI DIAS

recorrido: *“Outros mecanismos com a equivalência patrimonial e o custo de aquisição permitem concluir que o registro do patrimônio líquido reflete com razoável exatidão o valor da sociedade, e o método deixa de incluir os valores dos imóveis que possam estar acima do seu registro contábil, o que torna o método conservador”.*

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.